



## VOTO

**PROCESSO: 00058.001065/2019-25**

**INTERESSADO: EMPRESA DE TRANSPORTES AEREOS DE CABO VERDE TACV S/A**

**Auto de Infração: 000019/2019 Lavratura do AI: 08/01/2019**

**Data da Ocorrência: 29/11/2018**

**Enquadramento:** Art. 302, inciso III, alínea "u" da Lei 7.565 de 19 de dezembro de 1986, c/c art. 39, caput, da Resolução ANAC nº 400, de 13 de dezembro de 2016;

**Infração:** Deixar de responder, no prazo de dez dias, as manifestações de usuários encaminhadas pelo sistema eletrônico de atendimento adotado pela ANAC;

**Crédito de Multa (SIGEC): 667.672/19-3**

**Relator:** Cássio Castro Dias da Silva - SIAPE 1467237 - Portaria ANAC nº 751, de de 07/03/2017.

### 1. RELATÓRIO

#### 1.1. Introdução

Trata-se de recurso interposto pela EMPRESA DE TRANSPORTES AÉREOS DE CABO VERDE TACV SA, doravante INTERESSADA. Refere-se o recurso ao processo administrativo registrado no SEI sob o nº 00058.001065/2019-25 inaugurado pelo AI nº 000019/2019 (SEI 2580385) que descreve:

CÓDIGO DA EMENTA: 04.0000400.0034

DESCRIÇÃO DA EMENTA: Deixar de responder, no prazo de dez dias, as manifestações de usuários encaminhadas pelo sistema eletrônico de atendimento adotado pela ANAC.

HISTÓRICO: Em 30 de setembro de 2018, constatou-se que a empresa TRANS. AÉREOS CABO VERDE ? TACV possuía 81 manifestações pendentes de resposta à ANAC. A fim de regularizar a situação, foi expedido o Ofício 551 para que a empresa respondesse todas as manifestações pendentes na caixa do sistema STELLA, dentre elas, a de nº 20170013117. No Ofício, foi concedido o prazo de 10 dias para que a Transportadora regularizasse a situação (responder as manifestações cadastradas) e, depois, o prazo complementar concedido após pedido de dilação de prazo de 20 dias. O Ofício 551 foi recebido pela empresa em 21/11/2018. Contudo, apesar de o Ofício alertar sobre as possíveis consequências da inércia de resposta, a empresa, ainda assim, não respondeu a citada manifestação cadastrada no Stella.

CAPITULAÇÃO: Artigo 39 Caput do(a) Resolução 400 de 13/12/2016 c/c Alinea u do inciso III do artigo 302 do(a) Lei 7565 de 19/12/1986

Os autos evidenciaram que a interessada deixou de responder, no prazo de 10 (dez) dias, a manifestação encaminhada pelo sistema eletrônico de atendimento adotado pela ANAC. A manifestação nº 20170013117 foi cadastrada no Stella pelo usuário em 05/05/2017 e a empresa aérea não respeitou o prazo máximo estipulado, evidenciando-se violação aos normativos de referência.

#### 1.2. Histórico

O Relatório de Ocorrência nº 000015/2019 (SEI 2580418) descreve as circunstâncias da constatação dos

fatos e ratifica a materialidade infracional descrita no AI.

**Defesa do Interessado** - Após ser regularmente notificada em 07/02/2019 (Aviso de Recebimento SEI 2727482), a Interessada apresentou defesa de mérito trazendo as seguintes alegações:

I - ao contrário do que se afirma no auto de infração, foram tempestivamente apresentadas respostas a todas as manifestações solicitadas na ocasião, no dia 19/11/2018, através do sistema STELLA, inclusive à manifestação no 20170013117 que justifica a presente autuação e reproduz o que alega ser a íntegra da resposta apresentada para o caso nº 20170013117, no dia 19/11/2018;

II - o sistema na qual é processada a manifestação não fornece qualquer tipo de comprovante de protocolo no momento em que é procedida a resposta à mesma, não sendo possível sequer fazer a localização da manifestação após ser procedida sua resposta, razão pela qual seria impossível apresentar neste momento prova de que a manifestação ocorreu de forma tempestiva;

III - Requer que seja fornecido pela ANAC um histórico de manifestações envolvendo a companhia aérea TACV juntamente com as respectivas respostas, especialmente as manifestações especificadas no ofício nº 551, dentre elas a de no 20170013117, tendo em vista ser este órgão responsável pela manutenção do sistema STELLA;

IV - cita Ofícios enviados pela ANAC nos processos de nº 00058.044806/2018-81, 00058.042995/2018-58 e 00058.043010/2018-10 em que se reconhece o envio de respostas às manifestações na data de 19/11/2018 (portanto, antes mesmo que fosse concedida a dilação de prazo no dia 21/11/2018), solicitando complementação às respostas enviadas na ocasião e que tratam estes ofícios de manifestações contidas no mesmo lote informado no ofício no 551, na qual está a manifestação no 20170013117, contradizendo portanto a alegação de que teria havido inércia da TACV na ocasião.

Por fim, afirma ter demonstrado que cumpriu com a legislação e normas vigentes, bem como ter prestado toda a assistência ao passageiro, razão pela qual pugna pelo arquivamento do processo administrativo e consequente anulação do auto de infração.

**Decisão de Primeira Instância** - O setor competente, em decisão motivada, confirmou o ato infracional pela prática do disposto no art. 302, inciso III, alínea "u" da Lei 7.565 de 19 de dezembro de 1986, c/c art. 39, caput, da Resolução ANAC nº 400, de 13 de dezembro de 2016, por deixar de responder, no prazo de dez dias, a manifestação de usuário nº 20170013117 encaminhada pelo sistema eletrônico de atendimento adotado pela ANAC, sendo aplicada sanção administrativa de multa no **valor de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais)**, nos termos da Tabela de "Valores de Multa Decorrentes de Infração À Resolução" do anexo da Resolução ANAC nº 400, de 13 de dezembro de 2016. Considerou inexistentes circunstâncias atenuantes ou agravantes capazes de influir na dosimetria da sanção.

A decisão destacou que conforme Anexo Caixa TAVC (SEI nº 2580460), **extraído do Stella em 19/12/2018**, é possível observar que consta apenas o registro inicial da demanda, não constando nenhuma resposta à Manifestação em questão.

**Do Recurso** - Notificada da decisão em primeira instância em 10/06/2019 (SEI nº 3149785), a interessada apresentou os seguintes argumentos em grau recursal:

a) tempestivamente a defesa foi protocolada no Sistema Stella, contudo, o sistema não fornece qualquer tipo de comprovante de protocolo no momento em que é procedida a resposta a mesma, não sendo possível sequer fazer a localização da manifestação após ser procedida sua resposta, razão pela qual seria impossível apresentar prova neste sentido, ou seja, de que a manifestação efetivamente ocorreu e de forma tempestiva;

b) é imperiosa a análise da presente autuação sob as luzes do Princípio da Proporcionalidade, notadamente no que diz à necessidade que a norma atenda ao fim

público. Vê-se que faltou proporcionalidade e razoabilidade na aplicação da penalidade. De toda ordem, a recorrente ratifica seu compromisso de fiel observância à legislação aeronáutica e aos caros princípios da Administração Pública.

A interessada acrescenta às suas alegações um extenso rol de justificativas relacionadas ao evento que motivou o registro da reclamação, qual seja, o cancelamento do voo, como por exemplo, requisitos de aeronavegabilidade que justificam tal cancelamento (despacho de aeronave em MEL não autoriza operação em voo ETOPS) e providências relacionadas à assistência aos passageiros prejudicados pela não realização do voo. Porém, não há como qualquer das alegações apontadas influenciarem na decisão do presente processo que tem como origem o fato da autuada ter deixado de responder, no prazo de dez dias, as manifestações de usuários encaminhadas pelo sistema eletrônico de atendimento adotado pela ANAC, de forma que não serão analisadas alegações sem o devido suporte probatório ou notadamente irrelevantes para o deslinde do caso.

Pelo exposto, requereu a interessada: a) o recurso seja recebido com efeito suspensivo; b) após analisados as razões expostas, ser a decisão de primeira instância revogada em sua totalidade ou, alternativamente, ser revisto o valor da multa aplicada para balizá-la em atenção ao menor valor da tabela e baixa gravidade do caso.

Autos conclusos e aptos à distribuição conforme Despacho de 21/06/2019 (SEI 3155876).

Em 20/08/2019 o presente processo foi retirado de pauta no decorrer da 501ª Sessão de Julgamento em virtude da identificada necessidade de se promover diligência a fim de sanar dúvidas acerca da materialidade do fato, considerando a afirmação do interessado de que a defesa foi protocolada no Sistema Stella e que este não fornecia qualquer tipo de comprovante de protocolo, não sendo possível apresentar prova de que a manifestação efetivamente ocorreu e de forma tempestiva.

Assim, procedeu-se com a diligência à Gerência Técnica de Gestão da Informação - GTGI da Superintendência de Administração e Finanças - SAF (GTGI/GSIN/SAF), para que esta fornecesse subsídios a este órgão decisor, manifestando-se acerca dos argumentos apresentados em defesa, especialmente, em relação ao seguinte questionamento:

- Considerando as alegações da autuada, conforme manifestação (SEI 2763662) referente ao AI 000019/2019 e reforçadas em sede recursal (SEI 3151259), especialmente quanto àquela ter apresentado, tempestivamente no dia 19/11/2018, resposta à manifestação de nº 20170013117 registrada no sistema STELLA e que "*o sistema nas quais são processadas as manifestações não fornece qualquer tipo de comprovante de protocolo no momento em que são procedidas as respostas às mesmas, não sendo possível sequer fazer a localização da manifestação após ser procedida sua resposta*", faz-se premente questionar: (i) existe registro em sistema de resposta à manifestação de nº 20170013117? (ii) caso a resposta seja positiva, em que data tal resposta foi registrada no sistema? (iii) há registro de resposta a outras manifestações envolvendo a EMPRESA DE TRANSPORTES AEREOS DE CABO VERDE TACV S/A no mês de novembro de 2018? Quais os números das manifestações?

Em Despacho de 17/09/2019 (SEI 3500227) a GTGI encaminha resposta ao questionamento nos seguintes termos:

Cabe ressaltar que o protocolo 20170013117 foi cadastrado em 05/05/2017 e encaminhado para empresa na mesma data. Tendo em vista que não houve resposta emitida pela empresa até 19/12/2018, a referida manifestação foi encaminhada para Superintendência de Ação Fiscal - SFI, conforme solicitação realizada por meio do e-mail (3508534). Cabe informar que a manifestação foi respondida pela Superintendência de Ação Fiscal em 20/12/2018, e concluída para o usuário pela Gerência Técnica de Gestão da Informação em 21/12/2018, conforme poderá ser verificado no histórico da manifestação em anexo (3500402).

Quanto às manifestações cadastradas em novembro de 2018, localizamos apenas a 20180088982, cadastrada em 04/11/2018 e concluída na mesma data em nossa central de atendimento, conforme poderá ser verificado no histórico da manifestação em anexo (3500425).

Por fim, informamos que é possível que as empresas aéreas acessem o histórico das demandas já

tratadas em sua etapa por meio de pesquisa de relatórios em formato EXCEL disponibilizados pelo sistema.

Em respeito aos princípios informadores do processo administrativo e em garantia aos direitos da interessada se manifestar sobre a documentação juntada, conforme dispõe o artigo 40 da Resolução ANAC nº 472/2018 em seu parágrafo único procedeu-se à tentativa de intimação para manifestação no prazo de 10 (dez) dias por via postal conforme Ofício nº 8738/2019/ASJIN-ANAC (SEI 3530089) de 23/09/2019.

Frustrada a primeira tentativa de notificação (SEI 3618477), foi exarado em 24/10/2019 o Ofício nº 9746/2019/ASJIN-ANAC (SEI 3654073) reiterando os termos da tentativa anterior, sendo que tal tentativa também não obteve sucesso (SEI 3817883).

Apenas em uma terceira oportunidade, quando do envio do Ofício nº 11146/2019/ASJIN-ANAC, a interessada restou devidamente notificada conforme faz prova o Aviso de Recebimento acostado aos autos (SEI 3918618).

Não houve nova manifestação da interessada e, transcorrido o prazo, retornou o processo para o presente Relator - SEI 4018119.

## É o relato.

### 2. VOTO

Conheço do Recurso vez que presentes seus pressupostos de admissibilidade e tempestividade.

#### 2.1. Preliminares

Recurso conhecido e recebido sem efeito suspensivo, vez que apresentado na vigência do art. 38 da Resolução ANAC nº 472, de 2018, a saber:

Art. 38. Da decisão administrativa que aplicar sanção pecuniária, caberá recurso a ser interposto no prazo de 10 (dez) dias, contados da data da ciência da decisão pelo autuado, no endereço físico ou eletrônico indicado.

§ 1º O recurso não terá efeito suspensivo, ressalvada a possibilidade prevista no parágrafo único do art. 61 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999. (Redação dada pela Resolução nº 497, de 29.11.2018)

O interessado pugnou pelo recebimento em efeito suspensivo sem qualquer motivação para o pedido, devendo prevalecer o procedimento da norma em vigor.

**Da Regularidade processual** - Considerando as argumentações expostas e respeitados os prazos processuais, acuso regularidade processual no presente feito, visto que preservados os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitados os princípios da Administração Pública, em especial a ampla defesa e o contraditório. Julgo o processo apto à decisão de segunda instância administrativa por parte desta ASJIN.

#### 2.2. Fundamentação: mérito e análise das alegações do interessado

**Da materialidade infracional** - A peça da DC1, devidamente motivada e fundamentada pelo decisor competente, confirmou, de forma clara e objetiva, a materialidade infracional imputada ao interessado pela fiscalização. Restou comprovado, de fato, com base na documentação probatória constante dos autos do processo, a inobservância pelo interessado, ao disposto no art. 302, inciso III, alínea "u" da Lei 7.565 de 19 de dezembro de 1986:

**Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA - Lei 7.565/86**

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

III - infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos:

(...)

u) **infringir as Condições Gerais de Transporte**, bem como as demais normas que dispõem sobre os serviços aéreos; (Grifou-se)

A Resolução 400, de 13 de dezembro de 2016, que dispõe sobre as Condições Gerais de Transporte Aéreo, aplicáveis ao transporte aéreo regular de passageiros, doméstico e internacional, traz, *in verbis*:

**Art. 39. O transportador deverá responder, no prazo de 10 (dez) dias, as manifestações de usuários encaminhadas pelo sistema eletrônico de atendimento adotado pela ANAC.**

(Grifou-se)

Na situação descrita no Auto de Infração, restou demonstrado que a reclamação sob o protocolo nº 20170013117 foi registrada no dia 05/05/2017 e até o dia 11 de março de 2019 ainda não havia sido respondida (SEI 2818525), conforme registro no Sistema Eletrônico Stella, evidenciando-se violação aos normativos de referência.

Mais evidente ainda o cometimento da infração imputada considerando as informações e os elementos trazidos aos autos pela GTGI após diligência, não restando dúvidas ao presente relator quanto ao cometimento do ato infracional.

**Das razões recursais** - A Recorrente alegou em síntese:

- a) tempestivamente a defesa foi protocolada no Sistema Stella, contudo, o sistema não fornece qualquer tipo de comprovante de protocolo no momento em que é procedida a resposta a mesma, não sendo possível sequer fazer a localização da manifestação após ser procedida sua resposta, razão pela qual seria impossível apresentar prova neste sentido, ou seja, de que a manifestação efetivamente ocorreu e de forma tempestiva;
- b) é imperiosa a análise da presente autuação sob as luzes do Princípio da Proporcionalidade, notadamente no que diz à necessidade que a norma atenda ao fim público. Vê-se que faltou proporcionalidade e razoabilidade na aplicação da penalidade. De toda ordem, a recorrente ratifica seu compromisso de fiel observância à legislação aeronáutica e aos caros princípios da Administração Pública.

Acerca da alegação de que havia respondido a manifestação no sistema STELLA, as considerações trazidas aos autos pela GTGI após a diligência efetuada refutam com veemência tal argumentação. Não havendo argumentação com prova em contrário, deve-se prevalecer aquilo que foi apurado pela Fiscalização.

Ademais, a autuação do Inspetor de Aviação Civil - INSPAC é ato administrativo que possui em seu favor presunção de legitimidade e cabe ao interessado a demonstração dos fatos que alega, nos termos do art. 36 da lei 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal:

*Art. 36 Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução e o do disposto do art. 37 desta lei.*

A presunção de legitimidade e legalidade dos atos administrativos advém do fato de que todos os atos devem estrito cumprimento em conformidade com a lei e de veracidade, por serem dotados da chamada fé pública. "Trata-se de presunção relativa (*juris tantum*), que, como tal, admite prova em contrário. O efeito prático de tal presunção é o de inverter o ônus da prova". (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. São Paulo: Atlas, 2001, página 72).

Pode-se dizer, portanto, que os atos emanados do Estado, independente de qual seja sua natureza – presumem-se verdadeiros até prova em contrário e falhou a interessada em comprovar suas alegações.

Quanto ao questionamento acerca do valor da multa imposta pelo competente decisor de primeira instância, Celso Antônio Bandeira de Mello ensina que a finalidade das sanções relacionadas às infrações administrativas é desestimular a prática das condutas censuradas ou constranger ao cumprimento das

obrigatórias, intimidando eventuais infratores. Todas as multas administrativas devem cumprir função intimidadora e exemplar, mas existem as que se limitam a esta função, e outras que buscam também ressarcir a Administração de algum prejuízo causado (multas ressarcitórias) como também as que apresentam caráter cominatório, se renovando continuamente até a satisfação da pretensão, obrigando o administrado a uma atuação positiva (astreinte). (BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de direito administrativo. 24ª., São Paulo, Malheiros Editores, 2012, p. 864/865 e p. 879). Daí a compreensão de que no processo administrativo sancionatório impera o livre convencimento do Fiscal-Regulador dentro da discricionariedade motivada e cotejo para com a finalidade específica a ser atingida com a eventual sanção a ser aplicada caso-a-caso.

Esta finalidade, por sua vez, no caso da ANAC, posta-se adstrita aos patamares firmados por norma de aplicação cogente e *erga omnes*, qual seja a tabela de valores dos Anexos da Resolução ANAC nº 400 de 13/12/2016, do qual o decisor não pode se desviar.

Isso dito, não cabe se falar em ausência de proporcionalidade do *quantum* da fixação da base da sanção uma vez que o próprio fundamento para a aplicação da sanção foi a prática, por parte da autuada, de ato infracional previsto na legislação (devidamente constatado/apurado no caso) e, a partir disso, confirmada a infração, a dosimetria passa a ser entendida como ato vinculado aos valores e patamares estabelecidos neem normativo próprio, não podendo a Administração dali extrapolar, vez que subjugada ao princípio constitucional da estrita legalidade. Confirmado o ato infracional, deve ser aplicada uma multa para cada infração confirmada, nos exatos termos e valores constantes do anexo da norma, como ocorreu no caso.

**Ante o exposto, tem-se que as razões do recurso não lograram êxito em afastar a prática infracional objeto do presente feito e atribuída ao interessado, restando esta configurada nos termos aferidos pela fiscalização.**

### 2.3. Dosimetria da sanção

Verificada a regularidade da ação fiscal, há que se averiguar a necessidade de correção do valor da multa aplicada como sanção administrativa ao ato infracional imputado. Conforme Tabela de Infrações do Anexo à Resolução ANAC nº 400, de 13 de dezembro de 2016, pode-se observar que a aplicação da sanção referente à infração em tela, corresponde a multa aplicada nos seguintes valores:

- R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) - valor de multa mínimo referente à infração;
- R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) - valor de multa médio referente à infração;
- R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) - valor de multa máximo referente à infração.

A Resolução ANAC nº 472, de 2018, que entrou em vigor em 4/12/2018, estabelece providências administrativas decorrentes do exercício das atividades de fiscalização sob competência da ANAC. Essa Resolução atualizou as providências administrativas sob competência da ANAC e revogou a Resolução ANAC nº 25, de 2008, e a Instrução Normativa ANAC nº 8, de 2008. À luz do art. 36, §6º, da Resolução ANAC nº 472/2018, "*para fins de aferição da dosimetria deve-se considerar o contexto fático existente quando do arbitramento da sanção em primeira instância*". Assim, considerando a Decisão de Primeira Instância em 30/05/2019, os critérios de dosimetria (atenuantes e agravantes) a serem observados são os dispostos na nova Resolução atualmente em vigor.

Cumprir informar que o art. 34 da Resolução ANAC nº 472/2018 estabelece que a sanção de multa será calculada a partir do valor intermediário constante das tabelas aprovadas e assim, não havendo agravantes mas também não havendo atenuantes, como concluiu a Decisão anterior, prevalecerá o valor da sanção em seu patamar médio. Passa-se a análise da existência ou não de circunstâncias que possam influenciar no valor da pena aplicada.

**ATENUANTES** - Para o reconhecimento da circunstância atenuante prevista no artigo 36, §1º, inciso I da Resolução ANAC nº 472/2018 ("o reconhecimento da prática da infração") entende-se que o ente regulado deve reconhecer não só a prática do ato, mas também o fato de que essa conduta infringiu norma de competência da Autoridade de Aviação Civil, o que não se deu nos autos do processo. Dessa forma,

deve ser afastada a sua incidência.

Da mesma forma, entende-se que a Interessada não demonstrou, nos autos, ter adotado voluntariamente qualquer providência eficaz para amenizar as consequências da infração. Repare-se ainda que nenhuma medida que configure um dever pode ser fundamento para a aplicação dessa atenuante, prevista no artigo 36, § 1º, inciso II da Resolução ANAC nº 472/2018.

Para a análise da circunstância atenuante prevista no artigo 36, § 1º, inciso III (“a inexistência de aplicação de penalidades no último ano”), é necessária pesquisa para identificar a eventual existência de sanção aplicada ao ente regulado no período de um ano encerrado a partir da data da infração ora analisada. Em pesquisa no Sistema Integrado de Gestão de Créditos – SIGEC desta Agência, ora anexada a essa análise (SEI 4688277), ficou demonstrado que **não há** penalidades aplicadas em definitivo à Autuada antes da Decisão de Primeira Instância Administrativa para infrações cometidas no período entre 29/11/2017 e 29/11/2018, devendo ser aplicada a referida circunstância atenuante.

Importante aqui a ressalva para a data da infração constante do AI nº 000019/2019.

A Decisão em primeira instância informou:

Em 30 de setembro de 2018, constatou-se que a empresa TRANS. AÉREOS CABO VERDE TACV possuía 81 manifestações pendentes de resposta à ANAC. A fim de regularizar a situação, foi expedido o Ofício 551 para que a empresa respondesse todas as manifestações pendentes na caixa do sistema STELLA, dentre elas, a de nº 20170013117. No Ofício, foi concedido o prazo de 10 dias para que a Transportadora regularizasse a situação (responder as manifestações cadastradas) e, depois, o prazo complementar concedido após pedido de dilação de prazo de 20 dias. O Ofício 551 foi recebido pela empresa em 21/11/2018. Contudo, apesar de o Ofício alertar sobre as possíveis consequências da inércia de resposta, a empresa, ainda assim, não respondeu a citada manifestação cadastrada no Stella

Ocorre que o citado Ofício foi, em verdade, recebido na data de 08/11/2018 conforme faz prova o Aviso de Recebimento acostado aos autos - SEI 2580456. Considerando o prazo concedido no Ofício conforme descrito no Auto de Infração e a concessão de prazo complementar conforme requerido pelo autuado, este deveria ter respondido a manifestação até o dia 28/11/2018. Sendo assim, configurou-se de fato a infração no dia 29/11/2018, um dia após expirado o prazo dado ao regulado.

Desta forma, entende-se que deverá ser convalidado o AI nos termos do disposto no art. 19 §2º da Resolução ANAC nº 472/2018, alterando-se o valor constante do campo "Dados Complementares - Data da Ocorrência" de 12/12/2018 para **29/11/2018**.

Resolução ANAC nº 472/2018

Art. 19. Os vícios processuais meramente formais ou de competência presentes no auto de infração são passíveis de convalidação em qualquer fase do processo, por ato da autoridade competente para julgamento, com indicação do vício e da respectiva correção.

**AGRAVANTES** - Quanto a existência de circunstância agravante, não se vê, nos autos, qualquer elemento que configure as hipóteses previstas no §2º do artigo 36 da Resolução ANAC nº 472/2018.

**SANÇÃO A SER APLICADA EM DEFINITIVO:** Quanto ao valor da multa aplicada pela decisão de primeira instância administrativa, diante do esposado no processo, **entendo que cabe a redução para o seu patamar mínimo, R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), dada a presença de atenuante e ausência de agravantes.**

### 3. CONCLUSÃO

3.1. Pelo exposto na integralidade desta análise, voto por conhecer e **DAR PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso, **REDUZINDO a multa aplicada em Primeira Instância Administrativa para o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).**

3.2. Em adição, voto pela convalidação o AI 000019/2019, nos termos do disposto no art. 19 §2º da Resolução ANAC nº 472/2018, alterando-se o valor constante do campo "Dados

Complementares - Data da Ocorrência" de 12/12/2018 para **29/11/2018**.

3.3. É o voto.

**Cássio Castro Dias da Silva**

SIAPE 1467237

Membro julgador ASJIN - Portaria ANAC nº 751, de de 07/03/2017.



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Presidente de Turma**, em 25/08/2020, às 00:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **4555314** e o código CRC **35E390AA**.

SEI nº 4555314



## VOTO

**PROCESSO: 00058.001065/2019-25**

**INTERESSADO: EMPRESA DE TRANSPORTES AEREOS DE CABO VERDE TACV S/A**

Considerando o disposto no art. 43 da Resolução ANAC nº 472, de 06 de junho de 2018, art. 13 da Instrução Normativa ANAC nº 135, de 28 de fevereiro de 2019 e art. 8º da Portaria nº 1.244/ASJIN, de 23 de abril de 2019, profiro meu voto nos seguintes termos:

- Acompanho o voto do relator, Voto JULG ASJIN 4555314, para **DAR PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso e **REDUZIR** a multa aplicada em Primeira Instância Administrativa para o valor de **R\$ 20.000,00 (vinte mil reais)**, com fundamento na alínea "u" do inciso III do art. 302 da Lei nº 7.565/1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA), *c/c* o *caput* do art. 39 da Resolução ANAC nº 400/2016, pelo fato da autuada *deixar de responder, no prazo de dez dias, as manifestações de usuários encaminhadas pelo sistema eletrônico de atendimento adotado pela ANAC.*

**HENRIQUE HIEBERT**

(SIAPE 1586959 - Membro Julgador - Portaria ANAC nº 3.625, de 31/10/2017)



Documento assinado eletronicamente por **Henrique Hiebert, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 25/08/2020, às 12:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **4689891** e o código CRC **DEB6C687**.

SEI nº 4689891

VOTO

PROCESSO: 00058.001065/2019-25

INTERESSADO: EMPRESA DE TRANSPORTES AEREOS DE CABO VERDE TACV S/A

Considerando o disposto no art. 43 da Resolução ANAC nº 472, de 06 de junho de 2018, art. 13 da Instrução Normativa ANAC nº 135, de 28 de fevereiro de 2019 e art. 8º da Portaria nº 1.244/ASJIN, de 23 de abril de 2019, profiro meu voto nos seguintes termos:

- Acompanho o voto do relator, Voto JULG ASJIN 4555314, para **DAR PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso e **REDUZIR** a multa aplicada em Primeira Instância Administrativa para o valor de **R\$ 20.000,00 (vinte mil reais)**, com fundamento na alínea "u" do inciso III do art. 302 da Lei nº 7.565/1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA), *c/c* o *caput* do art. 39 da Resolução ANAC nº 400/2016, pelo fato da autuada *deixar de responder, no prazo de dez dias, as manifestações de usuários encaminhadas pelo sistema eletrônico de atendimento adotado pela ANAC.*

*Pedro Gregório de Miranda Alves*

SIAPE 1451780

Membro Julgador ASJIN - Portaria ANAC nº 2479/ASJIN/2016.



Documento assinado eletronicamente por **Pedro Gregório de Miranda Alves, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 25/08/2020, às 18:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **4694793** e o código CRC **AF88F854**.

SEI nº 4694793



## CERTIDÃO

Brasília, 25 de agosto de 2020

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO EM SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA 512ª SESSÃO DE JULGAMENTO DA ASJIN

**Processo:** 00058.001065/2019-25

**Interessado:** EMPRESA DE TRANSPORTES AEREOS DE CABO VERDE TACV S/A

**Auto de Infração:** 000019/2019

**Crédito de multa:** 667.672/19-3

**Membros Julgadores ASJIN:**

- Cássio Castro Dias da Silva - SIAPE 1467237 - Portarias ANAC nº 751/2017 e nº 1.518/2018 - Presidente da Sessão Recursal e Relator
- Henrique Hiebert - SIAPE 1586959 - Portaria ANAC nº 3.625, de 31/10/2017 - Membro Julgador
- Pedro Gregório de Miranda Alves - SIAPE 1451780 - Portaria ANAC nº 2479/ASJIN/2016 - Membro Julgador

Certifico que a Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância - ASJIN da Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão em segunda instância administrativa:

A ASJIN, **por unanimidade**, decidiu por **DAR PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso e **REDUZIR** a multa aplicada em Primeira Instância Administrativa para o valor de **R\$ 20.000,00 (vinte mil reais)**, com fundamento na alínea "u" do inciso III do art. 302 da Lei nº 7.565/1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA), *c/c* o *caput* do art. 39 da Resolução ANAC nº 400/2016, pelo fato da *atuada deixar de responder, no prazo de dez dias, as manifestações de usuários encaminhadas pelo sistema eletrônico de atendimento adotado pela ANAC*, nos termos do voto do Relator.

Os Membros Julgadores votaram com o Relator.



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Presidente de Turma**, em 25/08/2020, às 18:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Henrique Hiebert, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 25/08/2020, às 19:02, conforme horário oficial de Brasília, com



Documento assinado eletronicamente por **Pedro Gregório de Miranda Alves, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 26/08/2020, às 08:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **4694892** e o código CRC **E2326ED1**.